

### DCO0505 - Direito da Empresa em Crise Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças

FALÊNCIA NA LEI ATUAL. O PROCEDIMENTO PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A INABILITAÇÃO EMPRESARIAL, OS DEVERES E DIREITOS DO FALIDO.

Prof. Assistente - Carlos Alberto Junqueira de Andrade Garcia

#### **❖** A FALÊNCIA NA ANTIGUIDADE

<u>Histórico do Direito Falimentar</u>. O direito da insolvência nas sociedades da antiguidade era essencialmente brutal e relacionado à pessoa do devedor. Caso as suas dívidas não fossem solvidas, o seu corpo seria o meio utilizado para pagar o que devia, **fosse por meio de servidão e trabalho escravo, ou pela morte**, em casos mais extremos.

<u>Falência no Direito Romano</u>. Como ocorria em outras civilizações, no Direito Romano, inicialmente o credor não precisava necessariamente recorrer ao Estado para responsabilizar o devedor, podendo fazer justiça com as próprias mãos. No entanto, caso quisesse, o credor poderia recorrer à *legis actio per manus injectionem*, processo de extrema crueldade que poderia terminar com a morte do devedor, cortando-o em pedaços e dividindo-os entre os credores (*in partes secare*).

<u>Surgimento da Lex Poetelia</u>. Com o surgimento da Lex Poetelia, entre o ano de 428 a.C. e 441 a.C., foi abolida a manus injectionem. Pelas novas regras, o magistrado orientava a execução extrajudicial do devedor, que passava a responder não mais com o seu corpo, mas com seus bens, que passaram a ser a garantia do credor. Nesse contexto Rutilio Rufo instituiu o processo de **bonorum venditio**, processo de alienação dos bens do devedor a terceiros.

**Evolução para a Missio in Bona**. No entanto, diante de fraudes perpetradas, foi instituído posteriormente a missio in bona, processo que permitia ao credor fazer um requerimento ao magistrado para imitir-se na posse dos bens do devedor, sob a supervisão e controle do pretor, mas desde que houvesse a confissão da dívida, a fuga ou a ausência do devedor, que ao final teria os seus bens vendidos por meio da bonorum venditio. Esse processo é tido como o **mecanismo jurídico primitivo que delineou o instituto da falência**.

#### **❖** A FALÊNCIA NA IDADE MÉDIA

<u>Desenvolvimento nas Comunais Italianas</u>. Com o avanço do direito da insolvência, a partir do Séc. XIII, os processos de execução coletiva foram se estabelecendo, evoluindo de acordo com os usos e costumes, nas decisões proferidas no âmbito das corporações de ofício. Esse direito é melhor estabelecido nas **comunas italianas**, em que o tráfico mercantil era a ocupação principal e habitual da grande maioria de seus habitantes, constado dos estatutos das principais cidades (Gênova, Pisa e Milão).

<u>Concursum Creditorum</u>. Nesse contexto, surge a teoria estatutária, em que os estatutos mercantis das corporações de ofício vinculavam apenas os seus membros. Nesse ambiente, se delineava, a partir do concursum creditorum, do direito romano, o embrionário direito falimentar. A partir dos séc. XIII e XIV, houve a evolução desse aspecto social, de modo que os estatutos das corporações passaram a ser aplicados a todos que praticavam atos de comércio.

<u>Manutenção do Caráter Punitivo</u>. Nessa época, a insolvência sempre era no **sentido vexatório**, de punição do devedor e do comerciante mal sucedido, aplicando a pena da infâmia e de reprovação social (tanto na Itália, quanto na França e na Inglaterra). A prisão do devedor e outras formas de coação, inclusive físicas, eram comuns e serviam como meio de incentivo para que não se atingisse o estado de insolvência.

#### **❖** A FALÊNCIA NA IDADE MODERNA

<u>Evolução do Mercantilismo</u>. No final do século XV, a monarquia absolutista europeia passou a estimular a atividade mercantil, o que possibilitou que lucrassem com a expansão dos mercados e, consequentemente, aumentando as riquezas obtidas com esse comércio. Nesse contexto, os países foram obrigados a instituir uma regulação do comércio, conferindo maior segurança para as operações comerciais. Assim, as antigas leis utilizadas na idade média passaram a ser absorvidas e repaginadas para refletir no direito comercial as práticas da época.

<u>Surgimento do Código Napoleônico</u></u>. O *Code de Commerce*, de 1807, promulgado por Napoleão Bonaparte, foi o primeiro código que estabeleceu regras sobre falência (regras bem severas), as quais serviram de modelo às principais legislações dos países de tradição latina. Napoleão Bonaparte exigiu uma maior intolerância contra os comerciantes falidos, dividindo o regramento entre a falência (*faillite*) e a bancarrota (*banqueroute*). A **falência** decorria da simples cessação dos pagamentos pelo devedor comerciante, enquanto a **bancarrota** exigia a prática de culpa grave ou fraude, tendo verdadeira natureza de infração penal.

<u>Edição do Bankruptcy Code</u>. Apesar de grandes avanços da legislação sobre insolvência nos países europeus, deve-se dar grande destaque à contribuição do país para a evolução da disciplina. Desde o *Bankruptcy Act*, de 1898, a legislação de insolvência americana foi se desenvolvendo e aprimorando até culminar na atual legislação em vigor, o *Bankruptcy Code*, de 1978, que tratou de forma inovadora a legislação falimentar e Recuperacional.

#### **❖** A FALÊNCIA NO BRASIL

<u>Direito Falimentar no Brasil</u>. Após a independência da república, em 7 de setembro de 1822, o direito falimentar brasileiro foi sendo testado e constantemente atualizado, de modo que, até o presente momento, o Brasil passou por 7 (sete) leis falimentares distintas, sendo que a primeira delas foi editada em 1850 (Código Comercial), e a mais recente, que se encontra em vigor até os dias de hoje, foi sancionada em 2005 (Lei nº 11.101/2005).

<u>Falência na Lei Atual</u>. Atualmente, a falência é o principal meio para sanear a empresa que passa por uma perene crise financeira, ocasionando o afastamento do administradores da empresa, a arrecadação dos bens e a sua posterior liquidação (alienação) para o pagamento dos credores (na medida em que for possível), sempre observando a ordem taxativamente estabelecida pelo diploma legal.

<u>Princípios da Falência</u>. A falência no Brasil é uma definição **jurídica** e não **econômica**, e está regulada nos arts. 75 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, artigo este que exprime os seus princípios, estabelecendo que, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, a falência visa a:

- (i) preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa;
- (ii) permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, realocando de forma eficiente os recursos na economia;
- (iii) fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (fresh start).

Meios de Decretação de Falência. A falência pode ser decretada de 3 (três) maneiras distintas, quais sejam:

- (i) por meio de procedimento próprio requerido por certos credores, nos termos do art. 94 e seguintes da LRF;
- (ii) pelo próprio devedor (pedido de autofalência), nos termos do art. 105 e seguintes da LRF; e
- (iii) pela convolação da recuperação judicial em falência, nas hipóteses dos incisos do art. 73 da LRF.

<u>O Pedido de Falência por Credores</u>. A primeira hipótese prevista para a decretação da falência do devedor empresário é prevista nos incisos do art. 94 da LRF, que dispõe que será decretada a falência do devedor que:

**Inciso I**: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (**Impontualidade Injustificada**);

**Inciso II**: executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (**Tríplice Omissão**); ou

**Inciso III**: praticar quaisquer **atos falimentares**, conforme estabelecidos nas alíneas do inciso III do art. 94 da LRF.

#### **Detalhes do Requerimento pelo Inciso I:**

Para que a falência seja requerida com base no inciso I, o legislador entendeu por bem que apenas o(s) credor(es) que fossem titulares de créditos superiores a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes poderiam requerer a falência do devedor. Para atingir esse limite, no entanto, os credores podem fazer o **pedido de falência em litisconsórcio ativo**, somando os créditos devidos (art. 94., §1º, LRF).

Ademais, ainda que credores possuam créditos líquidos e que atinjam esse valor, **não poderão pedir falência aqueles que não possam reclamar os seus créditos no âmbito do processo falimentar**, quais sejam as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência (art. 94., §2º, LRF).

Por fim, é preciso que o credor providencie o protesto com fins falimentares dos títulos que fundam o referido pedido (art. 94., §3º, LRF).

<u>Detalhes do Requerimento pelo Inciso II</u>: O inciso II determina que será decretada a falência do devedor que executado pelo credor, cumulativamente, não paga, não deposita recursos suficientes para fazer frente à execução, e não nomeia bens suficientes à penhora no prazo legal (a chamada **tríplice omissão**). Para instruir o pedido de falência, não basta que o credor apresente cópia dos autos da execução no juízo falimentar. A Lei nº 11.101/2005 exige, no art. 94, §4º, que o credor **apresente certidão expedida pelo juízo da execução** atestando a ocorrência de todos esses requisitos.

<u>Detalhes do Requerimento pelo Inciso III:</u> Na hipótese da decretação de falência pelo inciso III, o credor deve descrever na petição inicial os fatos que caracterizam a prática de atos falimentares, juntando as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas (art. 94, §5º, LRF).

<u>Recursos do Devedor Contra o Pedido de Falência</u>. Recebida a citação do pedido de falência, o devedor possui 3 (três) formas de defesa, quais sejam:

- (i) Realizar, no prazo de contestação (10 dias), o seu pedido de recuperação judicial, que se deferido suspenderá o andamento do pedido de falência (stay period);
- (ii) Apresentar sua contestação, provando a ocorrência de uma ou mais hipóteses descritas nos incisos do art. 96 da LRF (como a falsidade de título que instrui o pedido, a ocorrência de prescrição, a nulidade da obrigação ou do título, já ter ocorrido o pagamento da dívida, bem como qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título); e
- (iii) Apresentar, junto com a contestação, o depósito elisivo da falência, definido no art. 98, p.u., da LRF como o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios (caso seja posteriormente julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor do pedido).

<u>Legitimados para o Pedido de Falência</u>. Nos termos dos incisos do art. 97 da LRF, são legitimados a requerer a falência do devedor:

- (i) o próprio devedor, na forma dos arts. 105 a 107 da LRF;
- (ii) o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- (iii) o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; e
- (iv) qualquer credor (concursal ou extraconcursal).

<u>Credor que não tiver Domicílio no Brasil</u>. Nos termos do art. 97, §2º, da LRF, o credor que não tiver domicílio no Brasil deverá **prestar caução** relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 da LRF.

O Pedido de Autofalência. O art. 105 da LRF dispõe que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (i) demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e a levantada especialmente para o pedido, (ii) relação de credores, (iii) relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com estimativa de valor, (iv) prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto social em vigor, (v) livros obrigatórios e documentos contábeis, e (vi) relação de administradores dos últimos 5 anos, com os respectivos endereços, funções e participação societária.

<u>Convolação da Recuperação Judicial em Falência</u>. O art. 73 da LRF dispõe sobre todas as hipóteses em que uma recuperação judicial pode ser convolada em falência, sendo elas :

- (i) Por rejeição do plano posto em votação pelo devedor em AGC, na forma do art. 42 da LRF;
- (ii) Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias a contar do deferimento do processamento;
- (iii) Quando o plano do devedor for rejeitado e os credores votarem pelo desinteresse de apresentação de plano alternativo;
- (iv) Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação;
- (v) Por descumprimento, pelo devedor, de parcelamentos fiscais aderidos no contexto da recuperação judicial ou da transação fiscal prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2022;
- (vi) Quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

<u>Efeitos da Sentença que Decretar a Falência</u>. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações (art. 99 da LRF):

- (i) conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;
- (ii) fixará o **termo legal da falência**, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 dias do pedido de falência, RJ ou do 1º protesto por falta de pagamento;
- (iii) ordenará ao falido que apresente, em 5 dias, relação nominal dos credores, se esta já não estiver nos autos
- (iv) explicitará o prazo para as habilitações de crédito,
- (v) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido;
- (vi) proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os à autorização judicial;
- (vii) determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses dos envolvidos, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores em caso de crime falimentar;
- (viii) Nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, da LRF
- (ix) Ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores (art. 99, §1º, LRF).

#### **❖ OUTRAS DISPOSIÇÕES IMPORTANTES**

<u>Plano de Realização de Ativos</u>. Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 dias do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

<u>Recursos Cabíveis</u>. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação (art. 100, LRF).

<u>Pedido de Falência Doloso</u>. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

### INABILITAÇÃO EMPRESARIAL

#### **❖ INABILITAÇÃO EMPRESARIAL**

<u>Inabilitação Empresarial</u>. A partir da decretação da falência, o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que extingue suas obrigações, independentemente da prática de crime falimentar (art. 102, LRF). A restrição, contudo, somente vale para o exercício da **atividade empresarial**, não obstando ao falido a prática de outras atividades que não as negociais.

<u>Perda do Direito de Administrar os Bens</u>. Desde a decretação da falência ou do sequestro dos bens, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor (art. 103, LRF).

<u>Direito de Fiscalização</u>. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis (art. 103, p.u., LRF).

### **DEVERES E DIREITOS DO FALIDO**

Deveres do Falido. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

- (i) assinar termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo, bem como declarar, em prazo não superior a 15 dias após a decretação da falência, o seguinte:
  - a) as causas determinantes da falência (quando requerida por credores);
  - b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e suas alterações;
  - c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
  - d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando objeto, nome e endereço do mandatário;
  - e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
  - f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
  - g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento;
- (ii) entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes;
- (iii) não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz;
- (iv) comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador em certos casos;
- (v) entregar ao administrador judicial todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; e
- (vi) prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

### DEVERES E DIREITOS DO FALIDO

#### Direitos do Falido. A decretação da falência concede ao falido os seguintes direitos:

- (i) Auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
- (ii) Examinar as habilitações de crédito apresentadas;
- (iii) Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- (iv) Manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- (v) Apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as suas declarações iniciais no prazo de 15 dias da decretação da falência;
- (vi) Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

<u>Obs.</u>: Caso o falido deixe de cumprir quaisquer dos deveres indicados no slide anterior, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá por crime de desobediência.